



ESTADO DA PARAÍBA

Acórdão

Embargos de Declaração – nº. 0006236-05.2011.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Embargante: Cristine Gláucia de Sousa PB - Adv. Marcos Túlio Nóbrega de Carvalho.

Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A – Adv. Elísia Helena de Melo Martini e outro.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVO. REPARAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL. PEDIDO REJEITADO COM FUNDAMENTAÇÃO COERENTE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. MENSURAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO CONSTATADA. MAJORAÇÃO DEVIDA. **ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS.**

Os embargos de declaração não podem ser utilizados para revisão do julgado.

Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atende ao disposto no Art. 20, §3º, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos por **Cristiane Gláucia de Sousa** contra o Acórdão proferido por esta Primeira Câmara Cível (fls. 186/190), que negou provimento à apelação por ela interposta contra a Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de reparação civil por danos material e moral, condenando o Embargado a restituir o valor desembolsado, no equivalente a R\$ 750,00, e honorários de sucumbência de 10% calculado sobre o montante da condenação.

Arguiu que o Acórdão embargado é contraditório por negar a indenização por dano moral pleiteada, visto que seu requerimento para liberação dos valores depositados no CDB-DI Fundos de Investimentos foi indeferido pela Instituição Financeira quando necessitava fazer procedimento cirúrgico, só conseguindo a liberação após liminar conseguida na presente demanda.

Aduziu que o ato ilícito restou cabalmente demonstrado nos autos e a Apelação foi desprovida com fundamento de que houve um mero aborrecimento.

Asseverou que o Acórdão embargado foi omissivo por não mencionar discussão a respeito do pedido de majoração dos honorários de sucumbência.

Pugnou pelo acolhimento dos Embargos de Declaração com efeito modificativo para condenar o Embargado a ressarcir o dano moral e majorar os honorários.

Nas Contrarrazões (fls. 199/200), o Embargado defendeu a manutenção da Sentença em todos os seus termos.

É o relatório.

V O T O

Esta Primeira Câmara Cível negou provimento à Apelação interposta pela Embargante, entendendo que o simples indeferimento do pedido de liberação dos valores depositados no Fundo de Investimento CDB-DI, pelo Banco Santander (Brasil) S/A, não ensejou reparação civil por dano moral.

Não configurar contradição a ensejar correção pela via dos embargos de declaração o fato de o órgão julgador admitir que houve ato ilícito contratual e, dessa ilicitude, não ensejou reparação civil por dano moral,

porquanto esta Primeira Câmara Cível reconheceu que, do fato, não decorreu constrangimento, agonia ou sentimento profundo que justificasse a indenização pleiteada.

Nessa ordem, verifica-se que a Embargante busca a revisão do julgado que não lhe foi favorável, o que não é admissível na ordem processual.

O Código de Processo Civil é taxativo ao elencar, no seu Art. 535, as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I- houver, sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Assim, os Embargos de Declaração têm por finalidades precípuas: complementação da decisão omissa e esclarecimento de “*decisum*” obscuro ou contraditório. Na lição do douto Nelson Nery Júnior, “*ipsis litteris*”:

“Os embargos de declaração têm por finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições”.

Registre-se, ainda, que a omissão, contradição ou obscuridade deve estar no corpo da decisão embargada, o que não se verifica no presente caso, e que não há obrigação de se responder a todas as alegações da parte, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para embasar a decisão, e tampouco de responder um a um todos os seus argumentos.

Quanto à arguição de inexistência de debate no julgado relativo ao pedido de majoração dos honorários de sucumbência, constata-se que houve a omissão, a qual deve ser suprida nesta oportunidade.

Na Sentença, o Magistrado julgou parcialmente procedente o pedido de reparação civil, condenando a Embargada a ressarcir o prejuízo material no equivalente a R\$ 750,00, e pagar honorários no equivalente a 10% do valor da condenação (fls. 136/139), que totaliza R\$ 75,00.

A questão foi agitada na Apelação, defendendo a recorrente que o arbitramento do Juízo não representa a justa remuneração do trabalho do profissional da advocacia.

Sobre a matéria, dispõe o Art. 20, §3º, CPC:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Dos autos, verifica-se que a causa não é complexa, os patronos não residem em local distante em relação à prestação do serviço e atuaram no processo na elaboração da inicial, impugnação à contestação, resposta ao recurso de agravo de instrumento e participação na audiência de conciliação, o que justifica a majoração dos honorários.

Deve ser considerado, porém, que a condenação não resultou em grande valor para, aplicando o percentual máximo previsto no Art. 20, §3º, do CPC, ensejar sucumbência razoável, o que autoriza a fixação dos honorários pelo disposto no §4º, do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, **ACOLHO parcialmente os presentes Embargos de Declaração para majorar os honorários de sucumbência para R\$ 1.000,00.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de outubro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r